



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	12 / 02 / 2004
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.013433/00-04

Recurso nº : 118.643

Acórdão nº : 203-08754

Recorrente : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. A declaração competente para informar, trimestralmente, os valores devidos mensalmente das contribuições é a DCTF, acatando-se, porém, como declarados os tributos na DIRPJ ou DIPJ, na ausência daquela. Havendo a apresentação da DCTF com valores inferiores ao devido, aceitar como espontânea qualquer outra declaração entregue após o início da ação fiscal, mesmo que tempestiva, com os valores corretos, seria beneficiar o infrator e reduzir o risco estabelecido pela norma quanto às penalidades previstas para os casos de falta ou inexatidão de declaração e conseqüente falta ou insuficiência de recolhimento. **COFINS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.** Constatada a inexatidão dos valores declarados em DCTF e apurada insuficiência de recolhimento da exação, impõe-se a exigência da parte não recolhida por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44 I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a Taxa SELIC como juros moratórios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/cf/mdc



Processo nº : 10166.013433/00-04

Recurso nº : 118.643

Acórdão nº : 203-08754

Recorrente : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Brasília – DF, relativo à constituição de ofício do crédito tributário, em 28/09/2000, pertinente à insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de março, abril, junho, julho e dezembro de 1998, e de janeiro de 1999 a abril de 2000, no valor total de R\$2.739.294,14.

O procedimento fiscal se efetivou em razão da insuficiência de recolhimento da exação no período citado, apurado a partir do comparativo entre os livros fiscais e os valores declarados em DCTF e recolhidos mensalmente.

A autoridade monocrática sintetiza a impugnação como segue:

“A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 010 e 014.

A empresa impugna (fls. 334 a 339), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

- 1. ao fazer constar na DIRPJ o valor da receita total promoveu o auto-lançamento, declaração espontânea da dívida que importa em multa de 20% e não 75%;*
- 2. os juros de mora à Taxa Selic há muito vem sendo declarada inconstitucional, material e formalmente falando, inclusive com conotação de correção monetária;*
- 3. seja cancelado o presente auto de infração por falta de amparo legal que sustente a pretensão do autuante.”*

A decisão monocrática nº 29, de 09/01/2001, examinando as razões de divergir, foi expedida com a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/03/1998 a 30/04/2000

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Constatada a insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei, porquanto os incisos III e IV do art. 889 do RIR/94 autorizam o lançamento de ofício.



Processo nº : 10166.013433/00-04
Recurso nº : 118.643
Acórdão nº : 203-08754

MULTA E JUROS

O não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de multa e juros. No caso dos autos, o percentual da multa equivale a setenta e cinco por cento, porque o lançamento é de ofício, em face do recolhimento insuficiente.

JUROS - LIMITE LEGAL

O § 1º do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.

INCONSTITUCIONALIDADE

Arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Intimada para ciência da decisão em 09/02/2001, a empresa, ainda discordante com a manutenção da exigência, apresentou recurso voluntário, em 05/03/2001, cujo dissentimento consta do escorço a seguir:

- a) constatando estarem os valores informados nas DCTF menores do que os efetivamente devidos, fez constar, na DIPJ, entregue no prazo regulamentar, os valores corretos dos faturamentos mensais;
- b) não questiona os valores da exação levantados pela auditoria fiscal, porém, discorda da multa de 75% e da aplicação da Taxa SELIC como juros;
- c) a multa efetivamente devida é a de 20%, devido à espontaneidade exercida pela recorrente ao registrar corretamente no livro fiscal, na contabilidade, e, por consequência, declarando corretamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Reporta-se aos artigos 108, 112, 113, 114 e 138, do CTN, para fundamentar a exclusão da penalidade; e
- d) insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC, considerando-a ilegal e inconstitucional. Especa-se em julgado do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar suas razões.

Requer, ao final, o provimento das alegações apresentadas, cancelando o auto de infração.

À fl. 388, a autoridade preparadora informa a formalização de processo à parte relativo ao arrolamento de bens para garantia recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10166.013433/00-04
Recurso nº : 118.643
Acórdão nº : 203-08754

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A recorrente, de pronto, declara concordar com os valores lançados a título de COFINS, admitindo a existência das diferenças apuradas pela fiscalização.

Refuga, exclusivamente, a multa de ofício e a Taxa SELIC, alegando espontaneidade.

Quanto à multa de 75%, alega ter apresentado a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica lançando os valores efetivamente devidos. Desse modo, não comporta aplicar a penalidade de ofício, dada a espontaneidade da apresentação, nos termos do artigo 138 do CTN.

Incorre em engano a recorrente quando escuda-se no artigo 138 do CTN. O referido artigo trata de uma excepcionalidade, oferecendo tratamento distinto ao contribuinte que cumpre com a obrigação tributária espontaneamente, mesmo que a destempo.

Cumpra recordar que a recorrente não efetuou o pagamento da diferença do tributo devido, que é a pedra angular caracterizadora da espontaneidade tributária.

Relativamente à Declaração do IRPJ do ano calendário de 1998, consta às fls. 307 a 318 a ficha 33 – Cálculo da COFINS, sem constar, entretanto, qualquer menção à data da efetiva entrega da declaração à Secretaria da Receita Federal – SRF.

Quanto à declaração do IRPJ do ano calendário de 1999, os autuantes informam que a entrega se deu em 26/07/2000, portanto, em data posterior ao início da ação fiscal, datada de 14/07/2000.

Não comporta a alegação de espontaneidade também por essa via, ou seja, não caracteriza a espontaneidade a apresentação de declaração posteriormente ao início da ação fiscal, mesmo que no prazo regulamentar. Isso porque a declaração competente para informar, trimestralmente, os valores devidos, mensalmente, das contribuições é a DCTF, acatando-se, porém, como declarados os tributos na DIRPJ ou DIPJ, na ausência dela. Havendo a apresentação da DCTF com valores inferiores ao devido, aceitar como espontânea qualquer outra declaração entregue após o início da ação fiscal, mesmo que tempestiva, com os valores corretos, seria beneficiar o infrator e reduzir o risco estabelecido pela norma quanto às penalidades previstas para os casos de falta ou inexatidão de declaração e conseqüente falta ou insuficiência de recolhimento, como no presente caso.

Dessarte, seja pelo não recolhimento espontâneo ou pela apresentação de Declaração do IRPJ após o início da ação fiscal, rejeito o argumento de espontaneidade, por não restar devidamente comprovada nos autos.



Processo nº : 10166.013433/00-04
Recurso nº : 118.643
Acórdão nº : 203-08754

Quanto ao socorro pretendido pelo afastamento da aplicação da Taxa SELIC por decisão do STJ, cumpre dizer que, na esfera administrativa, a autoridade julgadora está obrigada a ater-se ao disposto na legislação tributária. Tal afirmação torna-se absolutamente relevante, frente a questões pelas quais enveredou o recurso, quais sejam, entre outras, as multas moratórias e a taxa de juros.

Apresentou em sua defesa arrazoado acerca da impossibilidade de utilização da SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal, trazendo em apoio à sua tese doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Nesse aspecto, não cabe reparo ao lançamento, tendo em vista que a utilização da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC, como parâmetro de juros moratórios, deu-se por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A aplicação dos juros de mora calculados pela Taxa SELIC espeda-se no Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição vigente, que outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo, em seu artigo 161, § 1º, que os juros serão calculados à taxa de 1%, **se outra não for fixada em lei**.

Trata-se, pois, de prerrogativa atribuída ao legislador ordinário, que, através da Medida Provisória nº 1.542, de 18/12/1996, e reedições posteriores, estabeleceu a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, como sendo a taxa de juros de mora a ser aplicada tanto nos débitos quanto nos créditos devidos e havidos pela União.

A exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes, como a SELIC, não encontra qualquer óbice de natureza legal ou constitucional.

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria não estão ainda pacificados no sentido pretendido pela recorrente. Não comporta, portanto, sua absorção nos julgados administrativos em razão de a corrente majoritária nessa esfera ser pela legalidade e constitucionalidade das normas tributárias, reguladoras dos juros moratórios.

O mesmo entendimento aplica-se à multa de ofício. A imposição da multa está amparada em lei e fixada em níveis compatíveis para coibir a sonegação, o retardamento no pagamento dos tributos e a evasão fiscal.

Não dando o sujeito passivo cumprimento ao seu dever tributário, o órgão fiscalizador efetua o lançamento de ofício e constitui o crédito tributário que deixou de ser pago, acrescido dos encargos legais moratórios e das penalidades pecuniárias resultantes da infração cometida.

Por conseguinte, a multa de ofício é cobrada quando há falta de recolhimento, detectada e exigida através de procedimento fiscal, fato esse que exclui a espontaneidade do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.013433/00-04

Recurso nº : 118.643

Acórdão nº : 203-08754

contribuinte e afasta a incidência de penalidade menos gravosa, como é o caso da multa moratória, aplicando-se perfeitamente ao caso em epígrafe.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA